

EXMO.SR.DR. MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data 1/1/  
Cod. GID 00134

MS 22500-9

700303  
111

**SVERDI - PROPAGAÇÃO E CULTURA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda, CGC sob nº 75.155.440/0001-17, com sede à rua: Emiliano Pernetá, nº 471 em Curitiba-PR, por seu advogado sub assinado, (Mandatos e Estatuto anexos - docs. nº 01/03) com escritório no endereço do rodapé onde recebe intimações, mui respeitosamente, vem ante Vossa Excelência, propor contra ato do Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, o Sr. **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, o presente:

### MANDADO DE SEGURANÇA

com supedâneo no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951, pelas razões de fato e fundamentos que passa a expor:

#### 1. OS FATOS

A impetrante é proprietária de: 3.656 ha. e 8.300m<sup>2</sup>., de terras denominada "Cerrito", mais conhecida como Fazenda Cerrito, devidamente Matriculada no CRI., da Comarca de Eldorado-MS, sob nº 4.007 (Doc. nº 04);

Dessa área foi destacada pela Portaria nº 545 de 24 outubro de 1991, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, da mesma data, como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena Cerrito, com superfície aproximada de 2.040 ha. (Doc.05);

1  



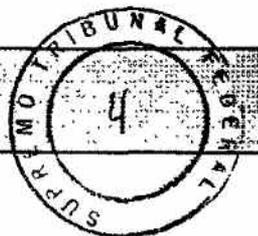

Mais tarde, a Funai demarcou e homologou somente 1.950,9806 Ha (Hum mil novecentos e cinquenta hectares, noventa e oito ares e seis centiares), suscitando curiosidade sôbre os critérios utilizados, até o momento inexplicáveis, pelo fato de que a Impetrante reconheceu expressamente nos Autos da Ação de Manutenção de Posse cc. Declaratória (Feito nº92.0003497-7, Doc. 06) que tramita na Federal de Campo Grande-MS, que três (3) famílias de índios (atualmente 9 famílias) foram acolhidas pela antecessora ESDEVA, e assentados na parte leste da Fazenda, confinados pelo Córrego Cachoeirinha, cuja área atinge aproximadamente 560 ha.

De outra parte, o processo administrativo, que visava demarcar a área, não foi contestado pela Impetrante, por puro arbítrio da FUNAI que submeteu-o tão somente ao Sr. Ministro da Justiça, que também não determinou a ouvida dos titulares do domínio, não possuindo, qualquer amparo legal, mesmo porque o imóvel em seu todo é pró-indiviso, e, portanto, não individuado, condição esta essencial para se proceder qualquer demarcação.

## 2. Do Direito Líquido e Certo Da Impetrante

Editada a supra mencionada Portaria nº545 do Ministério da Justiça, e homologada a demarcação da área, a FUNAI logrou, de forma espúria, cadastrá-la no Departamento do Patrimônio da União, Seção de Mato Grosso do Sul, consoante se depreende da Certidão expedida pelo mencionado Órgão, usando, matreiramente, do Ofício nº030/91 oriundo do Registro Imobiliário de Eldorado-MS. (Doc. 07), que já havia sido anulado pelo MM. Juiz-Corregedor.

É que, anteriormente, a tutora dos autóctones postulara junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado, a averbação da posse conferida pela indigitada Portaria, à margem da Matrícula do imóvel, tendo sido inadvertidamente registrada, mas, posteriormente, revogada pelo MM. Juiz Titular do Fórum, consoante se depreende da Matrícula nº4.007 e Ofícios nºs.030/91 e 07/92 (Doc.08/09) do mesmo Registro Imobiliário, estando, portanto, preservada a eficácia do registro da propriedade pertencente à SVERDI.



Ao que se abstrai, tudo fora feito à revelia da Impe trante, sem a observância do princípio do contraditório e o da mais ampla defesa as segurados pela LEI MAIOR em seu art. 5º, inciso LV, que estabelece:

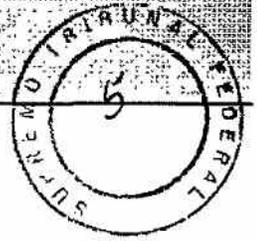
*“Aos litigantes em processo judicial ou administrati vo, e aos acusados em geral, são assegurados o con traditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes”*

CELSO RIBEIRO BASTOS, ao comentar o inciso acima esclarece que:

*“No que diz respeito aos destinatários, impõe-se re conhecer que o dispositivo procurou ser de extre abrangência.*

*Com efeito, além de tornar certo que o preceptivo se volta aos litigantes em processo judicial, confe riu igual destinação aos envolvidos em processos administrativos.*

*Esta inclusão foi extremamente oportuna porque veio consagrar uma tendência que já se materializava no nosso direito, qual seja: a de não desper tar estas garantias aos indiciados em processos administrativos. Embora saibamos que as decisões proferidas no âmbito administrativo não se revestem de coisa julgada sendo passíveis portanto de uma revisão pelo Poder Judiciário, não é menos certo, por outro lado, que já dentro da instância administrativa podem perpetrar-se graves lesões a direitos individuais cuja reparação é muitas vezes de difícil operacionalização perante o Judiciário.”*  
*(Comentários à Constituição Federal, Celso Ribeiro Bastos e Sandra Alves Martins, 1989, Saraiva, 2º vol. p. 268).*



Na mesma esteira, HELY LOPES MEIRELLES, ao comentar sobre o assunto, em sua Obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 21a.edição, atualizada pela Constituição de 1988, p. 592, preleciona:

*“PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - O processo administrativo, nos Estados de direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material, e o da garantia da defesa.”*

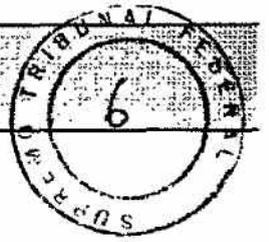
E prossegue o ilustrado Mestre, à página 594, da sua obra enfocada:

*“GARANTIA DE DEFESA - O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inciso LV, do artigo 5º da atual Constituição, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório como decorrência do devido processo legal (CF. art. 5º, LV), que tem origem no due process of law do direito anglo-norte-americano.*

*Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.”*

E mais adiante finaliza:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM OPORTUNIDADE DE DEFESA OU COM DEFESA CERCEADA É NULO, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais Judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucio*



*nal do devido processo legal ou mais especificamente da GARANTIA DE DEFESA". (girfamos).*

Vê-se, então, que dispicienda seria constar da edição do Decreto nº 1775 de 8/janeiro/96, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas, a permissão aos litigantes ingressarem com contestação junto ao ministério da justiça, sendo certo que trata-se de princípio constitucional, que não admite restrição ou quaisquer condições.

Observa-se, que o Decr. nº 1775 de 8 de janeiro de 1996, em seu artigo 9º, prescreve:

*"Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto. (Doc. 10).*

É consabido, com já se disse, que com o advento da Carta Política de 1988, o princípio do contraditório e o da mais ampla defesa é fundamental para o alcance da Justiça. É um direito subjetivo constitucional a todos deferido, que, se não observado, acarreta a nulidade do processo.

Por outro ângulo, a Autora já peticionou junto à Secretaria do Patrimônio da União (Doc. 11), para que cancele o ato cadastral, levando-se em conta a utilização de má-fé, por parte da Funai, que valeu-se de um documento público anulado pelo Poder Judiciário, e do qual tinha ciência, porque fora notificado pelo Cartório do Registro Imobiliário, estando evidenciado que, se não lhe for permitido o direito de contestar o processo administrativo formalizado pela Funai esgotar-se-á o tempo previsto no Decreto Presidencial, restando, assim, restringido mais uma vez, o direito da Impetrante, a todos deferidos desde a promulgação da Carta Magna.



Abstrai-se, pois, que aludido Decreto trata-se no ma infra-constitucional que não reverencia o direito aos interessados exercerem o contraditório e a mais ampla defesa irrestritamente, posto que contempla somente àqueles que não tiveram suas propriedades registradas no SPU., impondo ainda pra zo decadencial para exercê-lo, o que, mais uma vêz, contraria o princípio constitucio nal em comento.

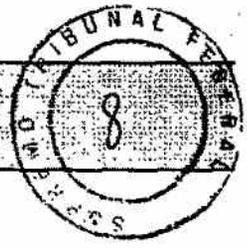
Esses são os fatos que dão ensejo ao manda do de segurança que se impetra. O direito líquido e certo da Impetrante.

### 3. O PEDIDO

Ante ao exposto, requer:

- a). seja deferida LIMINAR concedendo à Impetrante o direito de exercer, em sua plenitude, o contraditório no processo administrativo originário do ato demarcatório formalizado pela FUNAI, que culminou com a demarcação de 1.950,9806 ha (Hum mil novecentos e cinquenta hectares, noventa e oito ares e seis centiares), abrindo - lhe vistas do Processo, ou lhe seja permitido sua reprodução por fotocópias, a fim de que tome ciência a Impetrante, de todos os documentos nele inseridos, permitindo- lhe, dessa forma contestá-los cada um de per si.
- b). sejam Notificados os Impetrados, para que prestem as informações que julgarem necessárias;
- c). seja determinada a Citação da FUNAI, via de seu Presidente, sito no Edifício Lex, 3º andar, neste Distrito Federal, para como litisconsorte passivo Contestar a ação, querendo, no prazo legal;
- d). seja Notificado o Ministério Público Federal, representado pelo Ilustre Procurador Geral da República, para manifestar-se a respeito;
- e). seja, ao final, julgado PROCEDENTE o presente *WRIT*, confirmando a liminar deferida, a fim de que possa exercer definitivamente, o princípio do contraditório no

6



Processo formalizado pela FUNAI, que objetivou a demarcação da Área Indígena Cerrito, a fim de que nele possa exercer o direito de apresentar a mais ampla defesa;

f). a isenção de pagamento de taxas, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a)" da Constituição Federal;

Dando-se à causa o valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais),

Termos em que  
P.Deferimento  
De Iguatemi,MS p/Brasília,DF,março/96.

*Armando Albuquerque*  
Armando Albuquerque  
OAB/MS-2628-

# Cartório Jardelino José Moreira

Doc. 01

## 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

GELSON ANDRADE MOREIRA

TABELIÃO EFETIVO

EDITH ANDRADE MOREIRA

SUBSTITUTA

RUA JARDELINO JOSÉ MOREIRA Nº 1095 - FONE (067) 471-1336 - CEP 79960-000 - IGUAQUEMI - MS

Livro nº 27-P

Folhas 86  
1º Traslado

### PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: SVERDI PROPAGAÇÃO E CULTURA

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e seis (1996) aos primeiro (01) dias do mês de Marco (03) nesta cidade e comarca de Iguatemi (MS), a Av. Jardelino José Moreira, 1095 em Cartório perante mim GELSON ANDRADE MOREIRA compareceu como outorgante SVERDI PROPAGAÇÃO E CULTURA instituição religiosa, com sede em Curitiba-Pr na rua Emiliano Pernetá, 471, inscrita no CGC(MF)75.155.440/000-17, neste ato representada por seu procurador, PAULO BUBNIAK, brasileiro, solteiro, sacerdote, CI-1.316.310-SSP/PR e CIC-153.039.699-91, residente e domiciliado na Faz. Serrito, Eldorado-MS, nos termos de procuração pública de fls. 086, livro 669 das notas do Tabelionato Laporte, da comarca de Cuiutiba-Pr; conhecida e reconhecido como próprio de mim GELSON ANDRADE MOREIRA por ele(a) foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituía seu bastante procurador, Sr(a). **ARMANDO ALBUQUERQUE** brasileiro, casado, advogado, OAB-MS-2628, e CI-071.136-SSP/MS, com escritório a Av. Presidente Vargas, 1321, nesta cidade; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para ajuizar mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal contra ato do Sr. Presidente da República, bem como contestar junto ao Ministério da Justiça processo administrativo formalizada pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI- pertinente a Fazenda Serrito, localizada no município de Eldorado-MS; podendo para tanto, dito procurador, prestar declarações, juntar provas e documentos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente. Nada mais. Assina dispensando testemunhas, nos termos do art. 1º Parágrafo único, do provimento 01/82, da Corregedoria Geral da Justiça/MS. Eu, GELSON ANDRADE MOREIRA, Oficial Maior do Tabelionato, que a fiz, li em voz alta, aceitaram e assinam, dou fé e assino em público e raso.

CARTÓRIO JARDELINO JOSÉ MOREIRA

1º OFÍCIO DE NOTAS E REG. CIVIL

EM TESTO

DA VERDADE

Gelson Andrade Moreira - Tabelião Efetivo

Edith Andrade Moreira - Substituta

GELSON ANDRADE MOREIRA

Tabelião

15.403.033/0001-50

IGUAQUEMI CARTÓRIO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

AV. JARDELINO JOSÉ MOREIRA, 1095

CENTRO - CEP 79960-000

IGUAQUEMI - MS

CGC 15.403.033/0001-50

COMARCA DE IGUAQUEMI

MS

Paulo Bubniak  
SVERDI PROPAGAÇÃO E CULTURA  
Outorgante

FOTO SR. JARDELINO JOSÉ MOREIRA - TABELIÃO 1959 / 1984 (IN MEMORIAN)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TABELIONATO LAPORTE

Doc. 02  
Maria Beatriz Moll Laporte Feijó

TABELIÃ - CPF 740.206.099-34

4º Ofício de Notas

Rua Marechal Floriano Peixoto, 116 - Fone: (041) 222-4054 - Fax: (041) 232-7465  
CURITIBA-PARANÁ

Livro Nº 669

Fls. Nº 086

Traslado



## PROCURAÇÃO

BASTANTE QUE FAZ: SVERDI PROPAGACAO E CULTURA, na forma abaixo declarada.

SAIBAM - quantos o presente instrumento público de procuração, bastante virem que aos doze dias do mes de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (12/01/96), nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim Empregado do Tabelião, compareceu como outorgante neste Cartório, a SVERDI PROPAGACAO E CULTURA, instituição religiosa, com sede nesta Capital, na Rua Emiliano Pernetta, nr. 471, inscrita no CGC/MF sob nr. 75.155.440/0001-17, representada neste ato por seu Presidente, o Sr. JOSE GARIBALDI, brasileiro, solteiro, maior, Sacerdote, portador da CI-RG nº 4.030.790-7-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 550084109-20, residente e domiciliado á Rua Emiliano Pernetta, nr. 471, Nesta Capital; reconhecida como a própria conforme documentos apresentados e disse que por este instrumento público nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. PAULO BUBNIAK, brasileiro, solteiro, Sacerdote, portador da CI-RG nº 1.316.310 e inscrito no CPF/MF sob nº 153039699-91, residente e domiciliado em Eldorado, Fazenda Serrito, Estado do Mato Grosso do Sul; **PODERES** - à quem confere poderes especiais para no Estado do Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso do Norte, representar a outorgante junto a quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive BANCO DO BRASIL S.A., abrir e fechar, movimentar contas correntes depositando e retirando dinheiro, emitindo cheques, endossando e assinando cheques, saques e ordens de pagamento; comprar máquinas, veículos, tratores e implementos agrícolas; trabalhar com qualquer Cooperativa Agrícola, podendo receber e entregar mercadorias, verificar saldos e balanços, requisitar talões de cheques, alegar e assinar o que for necessário, realizar junto à carteiras rurais, Contratos de Financiamentos com ou sem garantias, para ajustar os valores, cláusulas e condições de financiamentos, assinar propostas, cartas de anuências e orçamentos; emitir e endossar cédulas de crédito rural, assinar Contratos de Abertura de Créditos, dar em garantia penhor cedular ou hipoteca de bens pertencentes à outorgante, oferecer outras garantias reais, que o Banco ou a Cooperativa houver por bem exigir, assinar menções adicionais, aditivo de qualquer espécie, inclusive de substituição ou remoção de garantias e elevações do crédito, utilizar o crédito aberto e na forma e pelos meios que forem convencionados e ajustados, receber qualquer importância vencida ou vencer sob qualquer título destinado à SVERDI PROPAGACAO E CULTURA, vender e comprar animais, assinar escrituras definitivas e complementares, documentos particulares e titulos, contratar advogados, dar quitação; representá-la em repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, entidades autárquicas, agir no forum em todos os casos necessários e indispensáveis ao fiel desempenho deste mandato, usando para tanto dos poderes da cláusula AD JUDICIA, inclusive substabelecer os poderes deste mandato, com ou sem reservas de idênticos poderes para si. A PRESENTE TERA VALIDADE ATE O DIA 31 DE JANEIRO DE 1.999. E de como assim disse e outorgou, - lhe datilografei este instrumento por



# SVERDI PROPAGAÇÃO - CULTURA

C. G. C. 75.155.440/0001-17 - INSC. 2462

Doc. 03



## ESTATUTO



### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

**Art. 1º.** A SVERDI Propagação e Cultura, constituída em 01/05/1973 é uma Entidade Civil, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Emiliano Pernetá, 471 e foro no Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º.** A SVERDI Propagação e Cultura tem por finalidade a proteção à família, à infância, à adolescência, à maternidade, à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a integração ao mercado de trabalho, a assistência educacional e o desenvolvimento da cultura, especialmente mantendo estrito serviço com entidades afins. Também será objeto de seus trabalhos a promoção humana em geral, de modo particular dos mais carentes.

**Art. 3º.** No desenvolvimento de suas atividades, a SVERDI Propagação e Cultura não fará qualquer discriminação.

**Art. 4º.** A SVERDI Propagação e Cultura terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

**Art. 5º.** A fim de cumprir suas finalidades, a Instituição se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno aludido no art. 4º, podendo também fechá-las, quando necessário.

### CAPÍTULO II.

#### DOS SÓCIOS

**Art. 6º.** A SVERDI Propagação e Cultura é constituída por número limitado de sócios, distribuídos nas categorias de: Fundadores (os Sócios que assinam a Ata da Reforma Estatutária), Benfeitores (Sócios que prestam gratuitamente serviço à SVERDI, mediante a aprovação de sua Diretoria); e contribuintes mensais, sob os seguintes critérios:

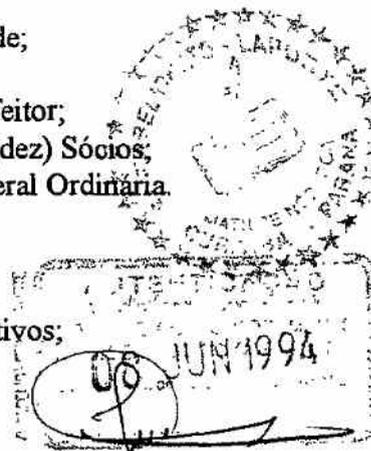
- I.-que tenha 21 (vinte e um) anos de idade;
- II.-de bons antecedentes;
- III.-contribuinte mensal, fundador ou benfeitor;
- IV.-que seja indicado pelo mínimo de 10 (dez) Sócios;
- V.-que seja aprovado pela Assembléia Geral Ordinária.

**Art. 7º.** São direitos dos sócios quites com suas obrigações sociais:

- I.-- votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II.-- tomar parte nas Assembléias Gerais

**Art. 8º.** São deveres dos Sócios:

- I.- cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II.- acatar as determinações da Diretoria;



Presidente: Edmundo Segura



- III.- Executar gratuitamente as tarefas a si confiadas;
- IV.-pela demissão, abandono ou por qualquer outra forma de desligamento a nenhum sócio será lícito pleitear ou reclamar direitos ou indenização

Art. 9º. Os Sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Instituição.

**CAPÍTULO III**

**DA ADMINISTRAÇÃO**



Art. 10. A SVERDI será administrada por:

- I.- Assembléia Geral;
- II.- Diretoria;
- III.- Conselho Fiscal.

Art. 11. A Assembléia Geral, órgão soberano da Instituição, constituir-se-á de todos os sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários, facultada a representação por instrumento procuratório.

Art. 12. Compete à Assembléia Geral:

- I.-eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II.-decidir sobre reformas do Estatuto;
- III.-decidir sobre a extinção da Entidade nos termos do artigo 30;
- IV.-Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- V.-aprovar o Regimento Interno;
- VI.-fixar a contribuição mensal dos associados;
- VII.-aprovar o ingresso de novos sócios conforme art. 6º, nº 5.

Art. 13. A Assembléia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para:

- I.-apreciar o relatório anual da Diretoria;
- II.-discutir e homologar as contas e o balanço aprovados pelo Conselho Fiscal.

Art. 14. A Assembléia Geral realizar-se-á, extraordinariamente, quando convocada:

- I.-pela Diretoria;
- II.-pelo Conselho Fiscal;
- III.-por requerimento de 1/3 (um terço) de Sócios quites com as obrigações sociais.

Art. 15. A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de Edital afixado na Sede da Instituição, publicado na imprensa local, por Circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

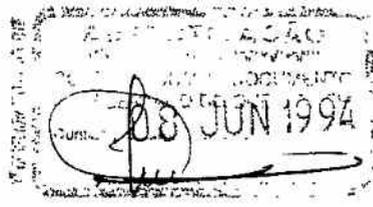
§ Único: Qualquer Assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 16. A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, primeiro e segundo Tesoureiros.

§ Único: O mandato da Diretoria será de 3 (três) anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Art. 17. Compete à Diretoria:

- I.-elaborar e executar o programa anual de atividades;
- II.-elaborar e apresentar à Assembléia Geral, o relatório anual;



Presidente: Edvino Segura



- III.-entrosar-se com Instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- IV.-contratar e demitir funcionários;
- V.-praticar todos os atos necessários à administração da SVERDI Propagação e Cultura ou do interesse da mesma, que não estejam especificados nas disposições estatutárias e regimentais;
- VI.-firmar, em nome da SVERDI, contratos, distratos e outros documentos de responsabilidade, podendo delegar poderes para tal;
- VII.-receber auxílio, subvenções, doações, legados e quaisquer outros valores destinados à SVERDI, emitir e avalizar cheques, podendo delegar poderes para tal fim;
- VIII.-aprovar o ingresso de Sócio-Benfeitor, assinado como desligado da SVERDI.



Art. 18. A Diretoria reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês

Art. 19. Compete ao Presidente:

- I.-representar a SVERDI Propagação e Cultura judicial e extrajudicialmente;
- II.-cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III.-presidir a Assembléia Geral;
- IV.-convocar e presidir as reuniões da Diretoria

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente:

- I.-substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II.-assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III.-prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 21. Compete ao Primeiro Secretário:

- I.-secretariar as reuniões da Diretoria e Assembléia Geral e redigir as Atas;
- II.-publicar todas as notícias das atividades da Entidade;
- III.-exercer as demais funções inerentes ao cargo.

Art. 22. Compete ao Segundo Secretário:

- I.-substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II.-assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III.-prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Secretário.

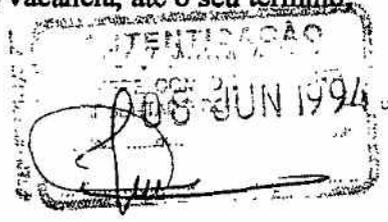
Art. 23. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I.-arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
- II.-pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III.-apresentar relatórios da receita e despesas sempre que forem solicitados;
- IV.-apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- V.-apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Fiscal;
- VI.-conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à Tesouraria;
- VII.-manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
- VIII.-exercer as demais funções inerentes ao cargo.



Art. 24. Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I.-substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;
- II.-assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;



Assinatura: Edino Azevedo

III.-prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro

**Art. 25.** O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros, e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

§ 2º. Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente até o seu término.

**Art. 26.** Compete ao Conselho Fiscal:

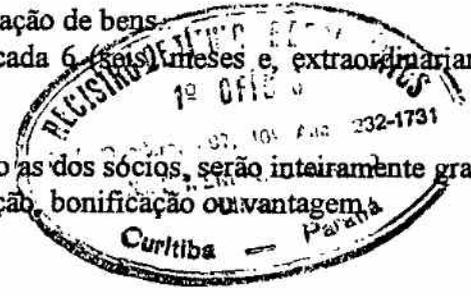
I.-examinar os livros de escrituração da Entidade;

II.-examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;

III.-apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;

IV.-opinar sobre a aquisição e alienação de bens.

§ Único: O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.



**Art. 27.** As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

**CAPÍTULO IV**

**DO PATRIMÔNIO**

**Art. 28.** O Patrimônio da SVERDI Propagação e Cultura é constituído de bens móveis e imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices da dívida pública.

**Art. 29.** No caso de dissolução da Instituição, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** A SVERDI Propagação e Cultura será dissolvida por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuidade de suas atividades.

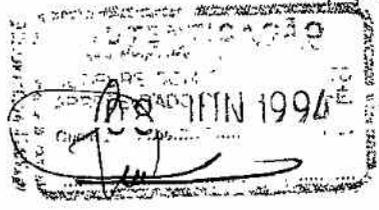
**Art. 31.** O presente Estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos associados, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

**Art. 32.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as constantes nos Estatutos anteriores, ora reformados, mencionadas no instrumento registrado no Cartório do 1º Ofício - Registro de Títulos e Documentos - Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sebastião Araújo Loures, oficial em Curitiba, sob o nº 2462 do Livro A, de 08/06/1973 e posteriores averbações em: 20/12/1974; 18/10/1976; 16/10/1978; 11/06/1992 continuando patrimônio da SVERDI Propagação e Cultura todos os bens adquiridos ou recebidos por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, durante a vigência dos Estatutos anteriores.

**Art. 33.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral.

Curitiba, 12 de maio de 1994

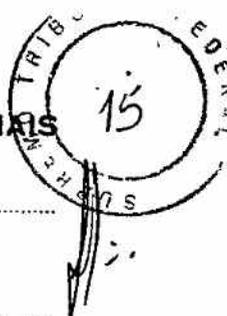
*Edvino Seguro*  
Edvino Seguro  
Presidente



Presidente: Edvino Seguro

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL  
1.º OFÍCIO DE REGISTRO PÚBLICO E DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS

Doc. 04  
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ELDORADO-MS.



MATRÍCULA  
4.007

FICHA  
01

07 de outubro de 1.986.

**IMÓVEL:** Rural pró indiviso a ser demarcado oportunamente denominado "SERVITO", com a área de 3.738 has. e 5.500 m<sup>2</sup> (três mil, setecentos e trinta e oito hectares e cinco mil e quinhentos metros quadrados), iguais a 1.544,85 alqueires paulistas a ser destacado de área maior, situado neste Município e Comarca de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, Cadastrado no INCRA sob os n.ºs 913.197.004.430-2 e 913.090.007.862-2. **REGISTRO ANTERIOR:** Transcrição n.º 17.598, fls. 63 do livro n.º 3/AC de 25 de julho de 1.961, com a área de 630 has. e 8.000 m<sup>2</sup> (seiscentos e trinta hectares e oito mil metros quadrados); Transcrição n.º 17.814, fls. 108 do livro n.º 3/AC de 20 de setembro de 1.961, com a área de 687 has. e 7.500 m<sup>2</sup> (seiscentos e oitenta e sete hectares e sete mil e quinhentos metros quadrados); e Transcrição n.º 12.053, fls. 88 do livro n.º 3/U de 16 de dezembro de 1.955, com a área de 2.420 ha. (dois mil, quatrocentos e vinte hectares), todas do CRI de Ponta Porã-MS. **PROPRIETÁRIO:** ESDEVA - SOCIEDADE PROPAGADORA DO VERBO DIVINO, com sede em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. C/cz\$ 70,60. ASPJMS cz\$ 7,06. AMM cz\$ 7,06. CAA cz\$ 7,06. AMP cz\$ 7,06. CNB cz\$ 7,06.

Eldorado, 07 de outubro de 1.986.

VALDEMIR ALVES - OFICIAL -

AV.1-4.007 - Pela Escritura Pública de Doação transcrita sob o n.º 12.053, a outorgante doadora DORALINA SANTIAGO DA SILVA e MARIA MELEZ, reservaram para si o USUFRUTO de uma fração de 1.920 has. (hum mil, novecentos e vinte hectares) enquanto estes viverem. C/cz\$ 49,42. ASPJMS cz\$ 7,06. CAA cz\$ 7,06. AMM cz\$ 7,06. AMP cz\$ 7,06. CNB cz\$ 7,06.

Eldorado, 07 de outubro de 1.986.

VALDEMIR ALVES - OFICIAL -

R.2-4.007 - Pela Escritura Pública de Venda e Compra lavrada nas notas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato desta Cidade de Eldorado-MS, às folhas 276 do livro n.º 16, em 08 de outubro de 1.986., ESDEVA - SOCIEDADE PROPAGADORA DO VERBO DIVINO, com sede à Rua Halfed, n.º 1.179 em Juiz de Fora-MG, inscrita no CGC/MF n.º 21.562.368/0001-13; neste ato representada pelo Sr. PAULO BUBNIAK, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 1.316.310 de Curitiba-PR e do CPF n.º 153.039.699-91, brasileiro, solteiro, maior, capaz, sacerdote, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Eldorado-MS., pelo preço de cz\$ 11.327.000,00 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil cruzados), alienou o imóvel acima matriculado à **SVERDI - PROPAGAÇÃO E CULTURA**, instrução religiosa, com sede à Rua Professor Ewaldo Schiebler, n.º 36 em Curitiba-PR, inscrita no CGC/MF sob o n.º 75.155.440/0001-17; neste ato representada pelo Sr. THEODOR JOSEF RASCHKOWSKI, alemão, solteiro, maior, capaz, religioso, residente e domiciliado à Rua Emiliano Perneira n.º 741 em Curitiba-PR. Pela adquirente na pessoa do seu procurador foi dito que concorda com a cláusula onde reserva para dona DORALINA SANTIAGO DA SILVA e MARIA MELEZ, o direito de USUFRUTO de uma fração de 1.920 has. (hum mil, novecentos e vinte hectares) da área acima matriculada, enquanto estes viverem. Foi pago ITBI no valor de cz\$ 226.556,13 conforme guia n.º 233620 da Exatoria de Eldorado-MS. Demais condições constam do título do que dou fé. C/cz\$ 1.059,00. ASPJMS cz\$ 7,06. CAA cz\$ 7,06. AMM cz\$ 7,06. AMP cz\$ 7,06. CNB cz\$ 7,06.

Eldorado, 15 de outubro de 1.986.

VALDEMIR ALVES - OFICIAL -

AV.3-4.007 - Pela Escritura Pública de Retificação, lavrada nas notas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato desta Cidade e de Eldorado-MS, às folhas 150/152 do livro nº 6-A, em 15 de dezembro de 1.986., a ESDEVA - SOCIEDADE PROPAGADORA DO VERBO DIVINO e SVERDI - PROPAGAÇÃO E CULTURA, acima qualificadas., retifica a Escritura Pública de Venda e Compra registrada sob nº 2 nesta matrícula, para Escritura Pública de Doação Concordando a doadora e donatária com a averbação nº 1 a margem desta matrícula, que reserva para a DORALINA SANTIAGO DA SILVA e MARIA MELEZ, o direito de USUFRUTO de uma fração de 1.920 has. (hum mil, novecentos e vinte hectares) da área acima matriculada, enquanto estas viverem. Avaliado para efeitos fiscais o imóvel ora doado em cz\$ 11.327.000,00 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil cruzados). Foi pago ITBI no valor de cz\$ 226.556,13 mais - juros no valor de cz\$ 24.921,17 conforme guia complementar nº 234190 da Exatoria de Eldorado-MS. Demais condições constam do título do que dou fé. C/ - cz\$ 49,42. ASPJMS cz\$ 7,06. CAA cz\$ 7,06. AMM cz\$ 7,06. AMP cz\$ 7,06. CNB - cz\$ 7,06.

Eldorado, 22 de dezembro de 1.986.

VALDEMIR ALVES - OFICIAL -

R.4-4.007 - Pela Escritura Pública de Venda e Compra lavrada nas notas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato desta Cidade de Eldorado-MS, às folhas 108 do livro nº 17, em 22 de janeiro de 1.987., SVERDI - PROPAGAÇÃO E CULTURA, instituição religiosa, com sede à Rua Professor Ewaldo Schiebler nº 36 em Curitiba-PR, inscrita no CGC/MF sob o nº 75.155.440/0001-17, neste ato representada pelo Sr. PAULO BUBNIK, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.316.310-PR e do CPF nº 153.039.699-91, brasileiro, sacerdote, solteiro, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Eldorado-MS., pelo preço de cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados), alienou a área de 81,7200 ha. (oitenta e um hectares e setenta e dois ares) do imóvel matriculado à ADELINO PAGANI, portador da Cédula de Identidade RG. nº 358.753-PR e do CIC nº 004.614.079-49, casado com ALBA APARECIDA DELIBERADOR PAGANI; e CELESTINO PAGANI, portador da Cédula de Identidade RG. nº 358.752-PR e do CIC nº 004.616.289-53, casado com MARIA LOPES PAGANI, ambos brasileiros, industriais, casados sob o Regime de Comunhão de Bens, anterior à Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Cidade de Cianorte-PR. Foi pago ITBI no valor de cz\$ 32.688,00 conforme guia nº 304690 da Exatoria de Eldorado-MS. Demais condições constam do título do que dou fé. C/cz\$ 1.596,00. ASPJMS cz\$ 10,64. CAA cz\$ 10,64. AMM cz\$ 10,64. AMP cz\$ 10,64. CNB cz\$ 10,64.

Eldorado, 06 de fevereiro de 1.987.

VALDEMIR ALVES - OFICIAL -

AV.5-4.007 - Pela Escritura Pública de Retificação lavrada às fls. 282, do livro nº 43, pelo Tabelião da Cidade Guaira-PR., em que Retifica a Escritura Pública de Testamento de 28/05/58, lançada às folhas 07v., do livro nº 05, do mesmo Cartório, onde ficou constando erroneamente DORALINA SANTIAGO DA SILVA, quando seu verdadeiro nome é DORALINA SANTIAGO VIEIRA, usufrutuária vitalícia de parte do imóvel acima matriculado. C/ cz\$ 74,48. ASPJMS cz\$ 10,64. CAA cz\$ 10,64. AMM cz\$ 10,64. AMP cz\$ 10,64. CNB cz\$ 10,64.

Eldorado, 07 de abril de 1.987.

VALDEMIR ALVES - OFICIAL -

AV.6-4.007 - Pela Certidão da Transcrição nº 12.053, fls. 88 do livro nº 3-U, datada de 23 de junho de 1.987, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã-MS, o nome correto do usufrutuário vitalício - averbado sob nº 2, nesta Matrícula é MARIO MELEZ e não Maria Melez como foi constado erroneamente na Escritura. C/cz\$ 74,48. ASPJMS cz\$ 10,64. CAA cz\$ 10,64. AMM cz\$ 10,64. AMP cz\$ 10,64. CNB cz\$ 10,64.

Eldorado, 25 de junho de 1.987.

VALDEMIR ALVES - OFICIAL -

MATRÍCULA  
4.007

FICHA

02

07 de outubro de 1.986.

**IMÓVEL:** R.7-4.007 - Pela Escritura Pública de Dissolução de Sociedade e de Condomínio, Por Permuta, lavrada nas Notas do Tabelionato Vieira 2º Ofício da Comarca de Cianorte-Pr, às fls. 045/067, livro nº - 144-N de 23 de Agosto de 1.991., o ESPÓLIO DE ADELINO PAGANI, portador do CIC do MF. 004.614.079/49, neste ato representado pela inventariante Srª. ALBA - APARECIDA DELIBERADOR PAGANI, brasileira, viúva, industrial, residente e domiciliada na Rua Padre Theobaldo Blume, nº 950, na Cidade e Comarca de Cianorte PR, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 298.875-SSP/PR e do CIC do MF nº 883.643.139/91, nos termos do ALVARÁ extraído dos autos de alvará nº 324/91, expedido pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte-Pr, pelo preço de Cr\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil cruzeiros), alienou 50% do imóvel matriculado à CELESTINO PAGANI e sua mulher, Srª. MARIA LOPES PAGANI, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, ele agropecuarista, portador da Cédula de Identidade - RG. nº 358.752-SSP/PR e do CIC do MF nº 004.616.289/53, ela do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 852.144-SSP-PR e do CIC do MF nº 004.616.289 - 53 (dependente), residentes e domiciliados na Avenida Mato Grosso, nº 1.286, na Cidade e Comarca de Cianorte-Pr, ficando pertencendo ao comprador acima, a área total do imóvel ou seja 81,7200 ha; cujo imóvel foi avaliado para efeitos fiscais no valor de Cr\$ 3.231.369,00 (Três milhões, duzentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros). Foi pago ITBI e TAXA no valor de Cr\$ 64.627,38 conforme guia nº 051/91 na Prefeitura Municipal de Eldorado-MS. Demais condições constam do título do que dou fé. E/ Cr\$ 31.500,00. ASPJMS Cr\$ 210,00. CAA Cr\$ 210,00. AMM Cr\$ 210,00. AMP Cr\$ 210,00. CNB Cr\$ 210,00. SDP Cr\$ 210,00. guia Cr\$ 210,00.

Eldorado, 02 de outubro de 1.991.

*M. Santos*  
MARILDA SANTOS DE A. OLIVEIRA  
OFICIAL

AV.8-4.007 - Pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e Demais Formas de Vegetação, firmado entre os Srs. CELESTINO PAGANI acima qualificado, e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, declara o proprietário que a FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO, existente na área de 81.7200 ha, relativos a 20% do total da área que é de 16.7007, hectares que lhes pertence., fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização Expressa do IBAMA, a requerimento do interessado, compromete o proprietário por si, seus herdeiros e sucessores a fazer o presente gravante, sempre bom, firme e valioso. Limites da Reserva Legal: Ao Norte divide com o Córrego Pirajuí, Ao Sul com a própria Propriedade, Ao Leste divide com a Fazenda Serrito, Ao Oeste com Fazenda Santa Joana. Demais condições constam do referido documento arquivado em Cartório. E/Cr\$ 1.470,00. ASPJMS Cr\$ 210,00. CAA Cr\$ 210,00. AMM Cr\$ 210,00. AMP Cr\$ 210,00. CNB Cr\$ 210,00. SDP Cr\$ 210,00.

Eldorado, 02 de outubro de 1.991.

*M. Santos*  
MARILDA SANTOS DE A. OLIVEIRA  
OFICIAL

AV.9-4.007 - De 11 de dezembro de 1.991.- Nos Termos do Ofício nº 353/SUAF de 05/12/91, devidamente assinado pelo Dr. JOSÉ JAIME MANCINI - Superintendente de Assuntos Fundiários da FUNAI, instituído de Documento Comprobatorio (arquivado neste Ofício), procede-se esta averbação para constar que pela Portaria nº 545 de 23.10.91, do Exmº. Sr. Ministro da Justiça, publicada

no D.O.U. de 24.10.91, cerca de 2040 ha, conforme descrição no item I da aludida Portaria, foi declarada como de posse permanente indígena, do Grupo KAY OWA, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do Artigo 17 da Lei-6.001, de 19 de dezembro de 1.973. Demais condições constam do título do que dou fé. E/Isento conf. Cap. I - Art. 7º., Lei 340/82, do Regimento de Custas e Emolumentos/MS.

Eldorado, 11 de dezembro de 1.991.

MARILDA SANTOS DE A. OLIVEIRA  
OFICIAL

VISTO EM CORREIÇÃO  
16  
EM Jairo Almeida  
JUIZ DE DIREITO

CERTIFICO, que, em Correição Extraordinária realizada pelo Dr. Jairo Abrão de Almeida- M.M. Juiz Corregedor Permanente, em data de 16 de março de 1.992, neste Cartório de Registro de Imóveis, constatada irregularidade, foi determinado o cancelamento da averbação (AV.9-4.007), protocolada sob o nº - 5.984 em data de 11 de dezembro de 1.991, relativamente a área de Posse Indígena, declarada pela Portaria nº 545 de 23.10.91, do Exmº. Sr. Ministro da Justiça por estar a documentação em desacordo com a legislação vigente da espécie. O referido é verdade e dou fé.

Eldorado, 16 de março de 1.992.

MARILDA SANTOS DE A. OLIVEIRA  
OFICIAL

AV.10-4.007 - Em 10 de novembro de 1.992, a requerimento de SVERDI PROPAGACÃO E CULTURA, averba-se um termo de Responsabilidade de 27 de março de 1.992, firmado pelo requerente, SVERDI PROPAGACÃO E CULTURA e por Ramiro Juliano da Silva, Agente de At. Agropecuária CREA RG. 2305 AM-Rr, representante do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, em cumprimento dos Arts. 16 §§ 1º, 2º e 3º e 44 Parágrafo Único da Lei 7.803 de 18.07.89, de que a Floresta ou Forma de Vegetação existente na área de 731,3600 hectares relativos a 20% (da parte que lhes pertence) do total da propriedade que é de 3.656,8000 hectares compreendidos nos seguintes limites: RESERVA 01) Situada ao Noroeste da Fazenda, entre a confluência do Córrego Pirajuí com o Córrego Serrito; com área de 154,8200 (cento e cinquenta e quatro hectares e oitenta e dois ares), limitando ao Norte com o Córrego Pirajuí; Leste e Sul com a própria Fazenda e Oeste com o Córrego Serrito. RESERVA 02): Situada na parte central da Fazenda, iniciando-se à distância de 696,23 metros e azimute magnético 161º55'36", limitando ao Norte, Sul, Oeste e Leste com a própria Fazenda e com área de 327,3600 Ha (trezentos e vinte e sete hectares e trinta e seis ares). RESERVA 03): Situada ao Sul da Fazenda, com área de 53,4650 Ha (cinquenta e três hectares quatrocentos e sessenta e cinco centiares) limitando ao Norte com a própria Fazenda; Leste com o Córrego Cachoeirinha; Sul com a Fazenda Santa Cecília II de Durval Caseiro, e Fazenda Guarujá de Semi Rodrigues de Moraes e Ricardo Augusto R. de Moraes; e Oeste com Fazenda Santa Cecília II de Durval Caseiro, Fazenda Santa Helena de Roselena Caseiro e Córrego Serrito. RESERVA 04): Situada à Leste do imóvel, na divisa com a Fazenda Candeias de Baculerê Agropecuária Ltda com área de 195,7150 Ha (cento e noventa e cinco hectares, setecentos e quinze centiares) limitando ao Norte com a própria Fazenda; Leste com a Fazenda Candeias de Baculerê Agropecuária Ltda; Sul com a própria Fazenda e Oeste com o Córrego Cachoeirinha., fica gravada como de utilização Limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização expressa do IBAMA, a requerimento do interessado, comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer o presente gravante sempre bom firme e valioso. O referido é verdade e dou fé. E/ Cr\$ 51.272,00. ASPJMS Cr\$ 3.944,00. CAA Cr\$ 3.944,00. AMM Cr\$ 3.944,00. AMP Cr\$ 3.944,00. CNB Cr\$ 3.944,00. SDP Cr\$ 3.944,00. guia Cr\$ 3.944,00.

Eldorado, 10 de novembro de 1992

MARILDA S. DE ÁVILA OLIVEIRA  
OFICIAL



Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula N.º 4.007

e tem valor de Certidão.

06 / 03 / 96

OFICIAL



O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - objetivando a definição de limites da Área Indígena CERRITO, constante do Processo FUNAI/BSS/ 2244/91.

CONSIDERANDO que a Área Indígena Cerrito localizada no Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 005/CEA de 20 de agosto de 1991, da Resolução nº 005/CEA de 21 de agosto de 1991 e Despacho do Presidente nº 005/PRES/CEA/91 de 21 de agosto de 1991, publicados no D.O.U. de 28 de agosto de 1991;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e a definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao Grupo Indígena Guarani Mbyava, conforme determinações legais, resolve:

1 - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena CERRITO, com a superfície aproximada de 2.040 ha (dois mil e quarenta hectares) e perímetro também aproximado de 18,5 km (dezoito quilômetros e quinhentos metros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas das 23°33'42"S e 54°17'45"Wgr; localizada na margem direita do Córrego Pirajui; daí, segue no sentido jusante pelo citado Córrego até o Ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas 23°34'00"S e 54°15'45"Wgr. LESTE: Do ponto antes descrito, segue na direção sudoeste pela cerca de arame existente até o Ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 23°36'52"S e 54°16'35"Wgr. SUL: Do ponto antes descrito, segue na direção sudoeste pela cerca de arame existente até o Ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas 23°37'05"S e 54°18'05"Wgr.; localizado junto ao entroncamento de estradas da Fazenda Cerrito. OESTE: Do ponto antes descrito, segue na direção norte pela estrada existente até o cruzamento com a estrada antiga, no Ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas 24°36'38"S e 54°18'05"Wgr.; daí, segue na direção nordeste por uma linha reta até o Ponto 1, inicial da descrição;

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro ora especificado, salvo quando autorizados pelo FUNAI, e desde que sua atividade não, seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assistência ao índio.

IV - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

(Of. nº 196/91)

JARBAS GORÇALVES PASSARINHO.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 34, DE 04 DE SETEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o item XI do artigo 96 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Conceder o registro referido no artigo 20 do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, a L&M - MICROGRÁFICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com sede na Avenida dos Democráticos nº 1625 - Bairro Bonfim, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 6.729/91-11).

CARLOS EDUARDO ARAÚJO LIMA

(Nº 260167 - 23-10-91 - Cr\$ 17.634,00)

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 1991

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos de Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 § 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Nº 4202- Classificar, para cinema, o filme "STALLONE - COBRA", título original "COBRA", de Warner-Bros (South) Inc., gênero: policial, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da impropriedade: cenas de violência. (Protocolo MJ nº 08000-006055/89-95).

Nº 4203- Classificar, para cinema, o trailer e o filme de produção nacional "O ÉBRIO", produzido por Ademar Gonzaga - Cinédia S/A e distribuído por Wilson B. Lins - Filmes, gênero: drama, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006056/89-58).

Nº 4204- Classificar, para cinema, o filme de curta metragem e de produção nacional

"JUSTIÇA PARA MANOEL CONGO", produzido e distribuído por Wilson B. Lins - Filmes, gênero: documental, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006057/89-11).

Nº 4205- Classificar, para cinema, o filme de curta metragem e de produção nacional "CARNAVAL", produzido por Seriate - Planejamento Visual Ltda. e distribuído por Wilson B. Lins - Filmes, gênero: documental, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006058/89-83).

Nº 4206- Classificar, para cinema, o filme de curta metragem e de produção nacional "TRAJETÓRIA DO FREVO", produzido por S.P. Produções Artísticas Ltda. e distribuído por Wilson B. Lins - Filmes, gênero: documental, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006059/89-46).

Nº 4207- Classificar, para cinema, o filme de curta metragem e de produção nacional "CALAZANS NETO: MESURE DA VIDA E DAS ARTES", produzido por Agnaldo Antônio Azevedo e distribuído por Wilson B. Lins - Filmes, gênero: documental, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006100/89-25).

Nº 4208- Classificar, para televisão, o filme "OS PECADOS DOS PAIS", título original "SINS OF THE FATHERS", da Viacom Vídeo Áudio Comunicações Ltda., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. Justificação da impropriedade: situações consideradas ofensivas aos valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-006079/89-43).

Nº 4209- Classificar, para televisão, a telenovela de produção nacional "RUJA DE FOGO", de autoria de Lauro César Muniz e distribuída pela Rede Globo de Televisão, gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS. Justificação da impropriedade: situações consideradas ofensivas aos valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-006104/89-07).

Nº 4210- Classificar, para televisão, o filme "O JULGAMENTO DO CAPELÃO JENSEN", título original "THE TRIAL OF CHAPLAIN JENSEN", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.

Justificação da impropriedade: cenas de insinuação de sexo. (Protocolo MJ nº 08000-006124/89-14).

Nº 4211- Classificar, para televisão, o filme "TARDE DEMAIS PARA ESQUECER", título original "AN AFFAIR TO REMEMBER", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006125/89-79).

Nº 4212- Classificar, para televisão, o filme "A GRANDE FARSAS", título original "GREAT GAME", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006126/89-31).

Nº 4213- Classificar, para televisão, o filme "ATAQUE DECISIVO", título original "FIGHTER ATTACK", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS. Justificação da impropriedade: cenas de violência. (Protocolo MJ nº 08000-006199/89-13).

Nº 4214- Classificar, para televisão, o filme "O TRIÂNGULO", título original "TRIANGLE", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. Justificação da impropriedade: situações consideradas ofensivas aos valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-006200/89-92).

Nº 4215- Classificar, para televisão, o filme "O GOLPE FRUSTRADO", título original "TIGER BY THE TAIL", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. Justificação da impropriedade: cenas de violência. (Protocolo MJ nº 08000-006201/89-45).

Nº 4216- Classificar, para televisão, o filme "O MALDITO CASIPIO MUNITZ", título original "CASTLE IN EVIL", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. Justificação da impropriedade: cenas de horror e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-006202/89-18).

Nº 4217- Classificar, para televisão, o filme "ESTRANHOS AO AMANHÃ", título original "STRANGERS AT SUNRISE", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: drama/aventura, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS. Justificação da impropriedade: cenas de violência moderada. (Protocolo MJ nº 08000-006203/89-81).

Nº 4218- Classificar, para televisão, o filme "TURBA EM FÚRIA", título original "THE VIOLENT ONES", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: drama/policial, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS. Justificação da impropriedade: cenas de violência moderada. (Protocolo MJ nº 08000-006204/89-43).

Nº 4219- Classificar, para televisão, o filme "A PROMESSA", título original "THE PROMISE", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS. Justificação da impropriedade: insinuações de sexo. (Protocolo MJ nº 08000-006205/89-14).

Nº 4220- Classificar, para televisão, o filme "O BRILHO DO GRAND CANYON", título original "BRIGHT OF THE GRAND CANYON", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006206/89-79).

Nº 4221- Classificar, para televisão, o filme "O CAÇADOR DA FROTEIRA", título original "THE DEERSLAYER", da Teleshow Distribuidora S/A., gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-006207/89-31).

CARTÓRIO E REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE ELORADO - MS.

Certifico e dou fé, que o presente título foi PROTOCOLADO sob n.º 5.984 do Liv 1-A, fls. 8792, em JJ / 12 / 1991 e AVERBADO no Liv 02 sob n.º AV 9-4.007 fls. 01 Eldorado, JJ / dezembro / 1991 O Oficial: J. Oliveira

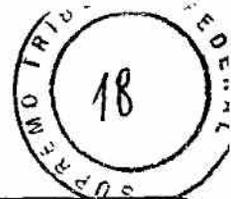


CERTIDÃO

Certifico que foi cancelada a AV.9-4.007, de 11.12.91, protocolada sob o nº 5.984, por determinação do Dr. Jairo Abrão de Almeida - M.M. Juiz-Corregedor Permanente, conforme Termo de Correição realizada em 16.03.92. O referido é verdade e dou fé. Eldorado-MS, 16 de março de 1.992. Marilda Santos de A. Oliveira - Oficial



Armando Albuquerque  
ADVOGADO



EXMO.DR.JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE CAMPO GRANDE-MS.

Proc. nº 92.0003497-7

SVERDI - PROPAGAÇÃO E CULTURA, entidade religiosa (Católica Apostólica Romana), inscrita no Ministério da FAZENDA CGC.sbo nº 75.155.440/0001-17, com sede à rua: Emiliano PERNETA, nº 471 em Curitiba-PR, por seu advogado firmatário (Mandatos, e Estatuto anexos - docs. nºs. 01/03), com escritório no endereço do rodapé, onde recebe intimações, respeitosamente, vem ante V. Exª., propor contra a UNIÃO FEDERAL, entidade pública representada pelo Procurador da República com assento nesta SEção Judiciária, e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, entidade de direito privado, criada pela Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1.967, com sede à SEP Quadra 702 Sul, Edifício Lex, 3º andar em Brasília-DF, representada pelo seu Presidente, a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE cc. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PORTARIA, com fundamento no artigo 499 e seguintes do Código Civil; artigo 926 do Código de Processo Civil; art. 4º do mesmo Estatuto Processual, e pelas razões de fato e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

A Requerente é proprietária de 3.656 ha.

Handwritten signature and the number 20



Armando Albuquerque

ADVOGADO

-2-



8.300m2. de terras, denominada "Serrito", mais conhecida como "Fazenda Serrito", devidamente Matriculada no CRI. da Comarca de Eldorado-MS, sob nº 4.007. ( doc. nº 4).

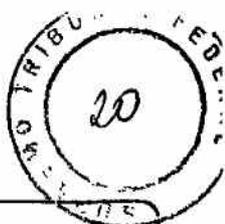
A posse retroage ao ano de 1.955, quando pertencia à antecessora ESDEVA, e vem consubstanciada pelas seguintes benfeitorias: sede da Fazenda; casas dos campeiros e lavoureiros; confinamento para gado vacum; bebedouros; mangueiro para manejo do gado; silos; saleiros; energia elétrica (5 km.) rede de alta e baixa tensão; cercas com lascas e palanques e arame (50 Km.); 2.300 ha. de pastagens artificiais (colonião, brizantão e gramafante); 2.120 cabeças de gado vacum que foram vacinadas em junho do fluente ano, afora os maquinários: tratores, colheitadeiras, pulverizadores; conjunto de irrigação; plantadeiras etc.etc. (docs. nºs.5/9).

Frise-se, que ao sul da propriedade, nove (9) famílias de índios, confinados pelo Rio Cachoeirinha, que em número menor( 3 famílias ), foram acolhidas pela antecessora ESDEVA. Essa área possui aproximadamente: 560 ha, as quais já foram propostas como DOAÇÃO à FUNAI, não sendo, todavia aceita, sob o pretexto de que a área reivindicada era de 2.040 ha., constituindo-se ali habitat imemorial dos autoctones. (doc. nº 10/11), restando à A., tão somente 3.097.2146 ha. (Mapa/Memorial anexos-docs.12/13)

## 2. DA CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO

Sucede, que em 24 de outubro transato, o Exmo. Sr. Ministro editou uma Portaria de nº 545, que foi publicada no Diário Oficial que circulou na mesma data, que em síntese, "resolveu:

- Declarar como de posse permanente in



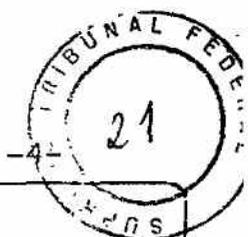
dígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena Cerrito, com superfície aproximada de 2.040 ha;...

- Determinar que a FUNAI promova a de marcação admininstrativa da área Indígena ora declarada;...
- Proibir o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, salvo quando autorizados pela FUNAI, e desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assistência ao índio".

Após a publicação, e sem portar qualquer ordem judicial, a FUNAI, exibindo mencionado ato administrativo, adentrou na Fazenda Serrito e iniciou, unilateralmente aludida demarcação, invadindo as pastagens artificiais onde encontram-se empastados mais de 2.000 (duas mil) cabeças de gado vacum, deixando bem claro que naquela perímetro a A. representada pelos seus prepostos estava proibida de adentrar.

Ora!... é sabido que no Estado de Mato Grosso do Sul inexistem áreas constituídas de habitat imemorial de indígenas, principalmente de índios guaranis ou mesmo kaiuwas, face sua natureza nômade de viver; reconhecendo, a Autora, como já dito, a área de ocupação acima mencionada, porque foram os indígenas ali existentes assentados pela antecessora ESDEVA.

de importância salientar, que foi no



dia 15 de novembro/91, um feriado nacional, que elementos da FUNAI adentraram à propriedade, invadindo-a nas partes das benfeitorias pertencentes à Autora, ali permanecendo por mais de três (3) dias; deixando frisada a proibição do ingresso na área por qualquer empregado da SVERDI.

3. DO DIREITO

O alicerce do direito da Requerente está fincado no instituto da posse (art. 499 e seguintes do Código Civil Pátrio, e, disciplinando o procedimento processual o artigo 921 e seguintes do Estatuto Processual Civil.

Deduz-se dos próprios termos da lei (Código Civil, art. 499):

"O possuidor tem direito a ser mantido no caso de turbação,..."

Portanto, o escopo da ação é restituir a posse ao possuidor, tendo como requisito essencial sua titularidade e a ocorrência da turbação.

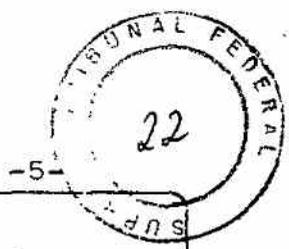
O emérito doutrinador TITO FULGÊNCIO, discorrendo sobre o assunto, prelecionou:

"Pelo objetivo se faz efetiva e atual a proteção do domínio na sua imagem exterior, no seu exercício de fato, pleno ou não pleno, molestado ou turbado.

Manter, diz o Código: a ação no seu objetivo supõe uma posse anteriormente adquirida e atualmente existente; só se mantém o que existe e não o perdido,



*Armando Albuquerque*  
ADVOGADO



-5-

porque este se recupera e não se man-  
tém.". ( Da Posse e Das Ações Posses-  
sórias, ed. 1980, vol. 1. pág.85).

Igualmente, e em excelsa interpreta-  
ção, PONTES DE MIRANDA em sua laureada Obra:Comentários '   
ao Código de Processo Civil, Tomo XIII, ed. 1977, aduz o  
seguinte:

"Quem é possuidor há um dia ou mais e  
foi turbado ou esbulhado, se não dei-  
xa passar o prazo de ano e dia conta  
do da turbação ou do esbulho, pode pro-  
por a ação possessória, de manutenção  
ou de reintegração, com rito proces-  
sual dos artigos 926-931. Nenhuma dis-  
tinção entre a ação de manutenção e a  
de reintegração.

O tempo em, que foi adquirida a posse  
de modo nenhum interessa, ao interesse  
processual. Se a turbação ou o esbu-  
lho foi quanto à posse de ano e dia  
ou de meno disso, ou de mais de ano e  
dia, não importa. Só importa que ale-  
gue e prove que tem posse, qual a da-  
ta da turbação ou do esbulho.(Op.Cit.  
pág. 282)".

No que tange à Ação Declaratória, co-  
mo já especificado, vem alicerçada no artigo 4º do CPC.E,  
no caso vertente, colima-se a declaração de nulidade da  
Portaria nº 545 editada pelo Ministério da Justiça.

É que o ato administrativo (Portaria ' )

...



545 - vide item 2 deste petitório), transcende sua característica própria de ato ordinatório que expede determinação a subordinados, transformando-se em verdadeira Sentença Judicial; declarando a posse indígena; determinando a demarcação e proibindo o ingresso, o trânsito ou permanência de não-índios dentro do perímetro especificado (2.040 ha); que, diga-se, não é em sua totalidade, mas apenas e aproximadamente 560 ha., reconhecidamente posse indígena, porque o restante, açambarcado, é ocupado há mais de 25 anos pela Autora e sua antecessora ESDEVA.

Além disso, o ato administrativo editado, fere o princípio do contraditório, consagrado no artigo 5º, LV da Constituição Federal, que é assegurado a todos e com ampla defesa.

#### 4. DO PEDIDO

Assim, e com fulcro nas normas legais retro mencionadas, requer:

a). a Citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da República, com assento nesta Seção Judiciária, para a audiência de Justificação Prévia a ser designada; e, igualmente a Citação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na pessoa de seu Presidente, no endereço no início declinado, para os mesmos fins, onde serão tomados os depoimentos das testemunhas do rol abaixo, que comparecerão independente de intimação.

Comprovada a turbação, requer seja concedido o mandado liminar de reintegração; ficando previamente advertidos na citação, para contestarem, não querem

...



do, caso seja deferida ou não a liminar;

b). provados os requisitos processuais, requer o deferimento da liminar de manutenção de posse, para que, ao final seja julgada procedente a ação, mantendo-se definitivamente, a Autora, na posse que realmente lhe pertence, mencionada no "item 1", com área de 3.097,2197 ha., e, ao mesmo tempo declarando a nulidade da Portaria nº 545, que previamente definiu a área de 2.040 ha. como indígena, restando sústados, assim, seus efeitos, condenando os Requeridos no pagamento das custas pagas pela Requerente, devidamente corrigidas; honorários advocatícios a ser fixado por Vossa Excelência.

#### 5. DAS PROVAS

A Autora provará o alegado, pelos documentos juntados; pela oitiva das testemunhas do rol abaixo que comparecerão independente de intimação; pelo depoimento pessoal das partes, nas pessoas de seus representantes legais, e, pela perícia a ser levada a efeito na área objeto do litígio, todas elas desde já requeridas.

#### 6. DO VALOR DA CAUSA

Dando-se à causa o valor de cr\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), para fins de alçada,

P.Deferimento

De Iguatemi, MS p/C Grande, MS, 27/11/91.

Armando Albuquerque

OAB/MS - 2628



ROL DE TESTEMUNHAS

1. ALEIXO KLEMBA, brasileiro, casado, capataz da Fazenda Serrito, residente na mesma localidade -Eldorado-MS;
2. FLORIANO MELEZ, brasileiro, casado, aposentado, residente à rua: Paraguai, nº        em Guáira - PR;:
3. JUSTO CAPRIOLI, brasileiro, casado, comerciante, residente à rua: Santa Terezinha, nº 1.075 em Eldorado-MS;
4. DORI SALDANHA VARGAS, brasileiro, casado, corretor, residente à rua: SANTA Terezinha, nº 850 em Eldorado-MS;
5. HUGO MARTINS VIEIRA, brasileiro, solteiro, Engº. Civil, residente à Av. Jardelino Moreira, nº 1303 em Iguatemi-MS;
6. JOÃO CARLOS FERNANDES, brasileiro, casado, campeiro, residente na Fazenda Baculerê - Agropecuária Ltda, município de Eldorado-MS.

\* \* \* \*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
 DELEGACIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C E R T I D A O Nº 007/94

Com fulcro no art.19, § 1º da Lei nº 6.001/73, C E R T I F I C O, que encontra-se cadastrada na Seção de Engenharia e Cadastro desta DPU/MS, a Reserva Indígena "CERRITO", com área total de 1.950,9806 Ha (Hum mil novecentos e cinquenta hectares, noventa e oito ares e seis centiares), localizada no Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, dentro dos seguintes limites e confrontações: "DENOMINAÇÃO: ÁREA INDÍGENA CERRITO - ALDEIAS INTEGRANTES - GRUPOS INDÍGENAS: GUARANI/NANDEVA - LOCALIZAÇÃO MUNICÍPIO: ELDORADO ESTADO: MATO GROSSO DO SUL UNIDADE REGIONAL DA FUNAI: 2ª SUER ADR: AMAMBAI/MS - COORDENADAS DOS EXTREMOS - EXTREMO NORTE - LATITUDE: 23º 33' 46" S - LONGITUDE: 54º 16' 56" WGR; EXTREMO LESTE - LATITUDE: 23º 34' 03" S - LONGITUDE: 54º 15' 58" WGR; EXTREMO SUL - LATITUDE: 23º 37' 16" S - LONGITUDE: 54º 18' 00" WGR; EXTREMO OESTE - LATITUDE: 23º 36' 53" S - LONGITUDE: 54º 18' 17" WGR - BASE CARTOGRÁFICA NOMENCLATURA - SISTEMA DE COORDENADAS UTM OBTIDAS GRAFICAMENTE - ESCALA: 1:100.000 - ÓRGÃO: D.S.G. ANO: 1976 - DIMENSÕES - ÁREA: ... 1.950,9806 HECTARES ( HUM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA HECTARES NOVENTA E OITO ARES E SEIS CENTIARES) - PERÍMETRO: 18.302,39 metros. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: NORTE - Partindo do marco "01" (hum) de coordenadas geográficas aproximadas 23º33'50" S e 54º18'06" WGR, localizado na margem direita do Córrego Pirajuí, comum com terras da Fazenda Cerrito, segue no sentido jusante, margem direita do citado Córrego até o marco "02" (dois), de coordenadas geográficas aproximadas 23º33'54" S e 54º16'15" WGR, localizado na confluência do Córrego Dinar-te-Cuê com o Córrego Pirajuí; daí segue à jusante, margem direita do citado Córrego, até o marco "03" (três), de coordenadas geográficas aproximadas 23º34'03" S e 54º15'50" WGR. LESTE - Daí, segue por uma linha reta, acompanhando uma cerca de arame com azimute verdadeiro de 193º25'17" com distância de 5.617,68 metros, até o marco "04" (quatro) de coordenadas geográficas aproximadas 23º 37' 01" S e 54º16'40" WGR. SUL - Daí, segue por uma linha reta acompanhando uma cerca de arame, com azimute verdadeiro de 260º14'37,8" com uma distância de 2.319,55 metros, até o marco "05" (cinco) de coordenadas geográficas aproximadas 23º37'16" S e 54º18'00" WGR, localizado junto ao entroncamento de estradas da Fazenda Cerrito. OESTE - Daí, segue por uma linha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



linha reta com azimute verdadeiro de 327º02'33,7", com uma distância de 829,18 metros, margeando a estrada antiga da Fazenda Cerrito, até o marco "06" (seis) de coordenadas geográficas aproximadas 23º36'53" S e 54º18'17" WGR; daí segue por uma linha reta com azimute verdadeiro de 04º14'02,2" com uma distância de 5.643,71 metros, confrontando com terras da Fazenda Cerrito, até o marco "01" (hum), marco de partida deste Memorial Descritivo", homologada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme Decreto de 21 de maio de 1992 e publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 22 de maio de 1992, devidamente matriculada em nome da UNIAO FEDERAL sob o nº DF.094, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, em 22 de maio de 1992. Eu, Abadia Leda Prence (Abadia Leda Prence), Chefe da Seção de Legislação Aplicada desta Delegacia do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul, passei a presente C E R T I D A O, aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994), a qual vai assinada por mim e pelo Senhor Delegado desta DPU/MS.

  
**Carlos Pussoli Neto**  
 Delegado Substituto.



RECIBO DE POSTAGEM

TOTAL PAGO

Cr\$ ~~80000~~ 51290 29

*flx*  
Fórmula do Funcionário

Nº DO REGISTRO 391990724



NATUREZA	VALOR DECLARADO	PESO
CAIXA	- - -	030

A SER PREENCHIDO PELO REMETENTE SEM RASURA

NOME DO DESTINATÁRIO Fundação Nacional do Índio

ENDEREÇO SEUP/SUL Quadra 702 Ed. 1200 3º andar

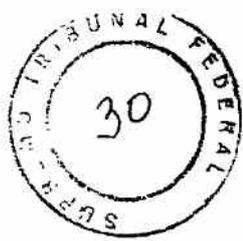
CEP 70.330 CIDADE Brasília UF DF

**7.º TABELIONATO**  
 R. 15 DE NOVENBROS, 40 - F. 354-1404  
 CAMPO GRANDE - MS.  
 Respondo por este ato conforme  
 o original esta cópia autenticada.

Em **01 ABR 1996**

*As*

**GILKA MARTINS - TAB.**  
 RUY MARTINS - 1º SUBST  
 SILVIO L. S. DE PAULA - AUX. JUD.  
 LEONEL MARTINS - AUX. JUD.



Eldorado-MS, 17 de março de 1.992.

OF. Nº 07/92

DO: Cartório de Registro Público e de Protestos de Títulos Cambiais - da Comarca de Eldorado-MS.

A : FUNAI - Fundação Nacional do Índio - Ministério da Justiça. BRASÍLIA-DF.

ASSUNTO: Informação (faz)

Senhor Superintendente,

Pelo presente, informo a Vossa Excelência, que através de Correição Extraordinária, pelo Dr. JAIRO ABRÃO DE ALMEIDA - M.M. Juiz Corregedor Permanente, foi determinado o cancelamento da Averbação AV.9, feita à margem da mat. 4.007, averbação esta solicitada a este Cartório através do Of. nº 353/91-SUAF, de 05.12 91. Segue em anexa a certidão da mat. 4.007, com o devido cancelamento.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
MARILDA SANTOS DE A. OLIVEIRA  
OFICIAL

7.º TAB. JUD. ELDO  
R. 15 DE NOVEMBRO, 1991 - 1404  
CAMPO DE... S.  
Reconheço em... conforme  
seu original este...  
Em 01 ABR 1996  
GILKA MARTINS - TAB.  
SILVIO L. S. DE PAULA - AUX. JUD.  
LEONEL MARTINS - AUX. JUD.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localizem a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10 Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgar necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;
- III - desaprovaando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios incluídos, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1994 e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1995 1759 da Independência e 1089 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim  
José Eduardo de Andrade Vieira

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, créditos adicionais até o limite de R\$ 9.081.787,00, para os fins que especifica.

(Publicado no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1995, Seção 1, páginas 22493 a 22497)



# Diário

IMPRENSA NACIONAL



ANO CXXXIV - Nº 6 Doc. 15 TERÇA-FEIRA, 9 DE

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	265
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	268
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	288
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	289
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	289
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	290
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA	
AGRÁRIA.....	296
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	297
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	299
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	299
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	301
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	303
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	304
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	306
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	314
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	321
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	323
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA	
AMAZÔNIA LEGAL.....	323
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.....	327
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	327
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	328
PODER JUDICIÁRIO.....	329
ÍNDICE.....	330

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

### DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baseada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

**EXMO.SR.DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DA  
UNIÃO - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Proc. n.º 10.176.000571/93-03.

**SVERDI - PROPAGAÇÃO E CULTURA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda, CGC sob n.º75.155.440/0001-17, com sede à Rua:Emiliano Pernetá, n.º471 em Curitiba-PR, por seu advogado sub assinado (Mandatos e Estatuto em anexo - Docs.01 a 03), por seu respeito samente, vem ante V. Exa., requerer o CANCELAMENTO do cadastro nessa repar tição da Área Indígena Cerrito, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

É fato que a Funai logrou demarcar e homologar 1950 9806 ha (Hum mil, novecentos e cinquenta hectares, noventa e oito ares e seis centi ares), sendo certo que após esta façanha postulou junto ao CRI., da Comarca de El dorado a averbação da aludida posse.(Doc.04);

A titular do Cartório, inadvertidamente procedeu o registro solicitado, todavia, o MM. Juiz-Corregedor cancelou-o, levando-se em conta tal ato ser ilegal, dado que não consta do *numearus clausus* relacionados no art. 167 da Lei Registral.(vide Docs.05 e 06).

À Funai foram enviados os Ofícios n.ºs.30/91 e 7/ 92, o primeiro noticiando a averbação e o segundo cancelando-a.

Diante de tal situação, a tutora dos autóctones simplesmente apresentou neste Órgão o Ofício n.º030/91, sabedora de que já se encontrava cancelado, enganando-os dessa forma, posto ter sido efetuado o cadastro.

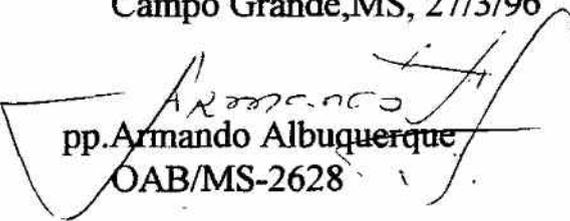
RECEBIDO  
de 29/10  
Gilson Guilhermino da Costa  
Chefe SAA

Não há, pois, como persistir o registro efetuado neste Órgão, eis que além do procedimento espúrio levado a efeito pela Funai, trata-se de demarcatória efetuada em área pró-indiviso que encontra-se *sub-judice*, além de estar sendo pleiteada sua revisão, no Ministério da Justiça, posto que a Fundação Nacional do Índio não reverenciou o princípio do contraditório e o da mais ampla defesa proclamados no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Ante ao exposto, requer:

- a). seja efetuado o cancelamento do cadastro da Área Indígena Cerrito, administrativamente, evitando-se sua postulação por via judicial;
- b). procedido o cancelamento, seja enviado por fotocópia, uma via à Funai e outra à Sverdi, para fins de conhecimento.

Termos em que  
P. Deferimento  
Campo Grande, MS, 27/3/96

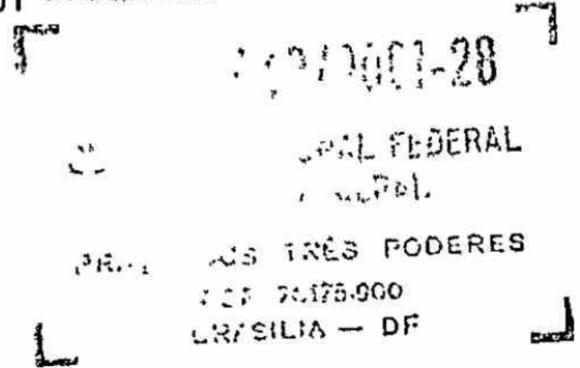
  
pp. Armando Albuquerque  
OAB/MS-2628

CUSTAS JUDICIAIS

TERMO DE JUNTADA



Aos 2 dias do mês de abril de 1996, junto a estes autos o comprovante de recolhimento de custas que se segue. Eu, *[assinatura]* Supervisor da Seção de Recolhimento de Custas, Depósitos e Preços, lavrei este termo. —

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Recolhas Federais <b>DARF</b>	01 CARIMBO DO CGC  SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASIL OS TRÊS PODERES CEP 70.175-000 BRASÍLIA - DF	02 DATA DE VENCIMENTO 30/04/96
	03 Nº CPF OU CGC 00 531640 / 0001-28	04 CÓDIGO DA RECEITA 1585
11 RESERVADO	06 Nº DE PROPOSTA PG-STF000684/98	07 VALOR DA RECEITA R\$ 15,96
12 NOME SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	13 TELEFONE 3011310 5000	08 VALOR DA MULTA -
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES CUSTAS JUDICIAIS I MANDADO DE SEGURANCA IMPT. III: SERVIÇO DE PROPAGANDA E CULTURA	<b>ATENÇÃO</b> SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69 -
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFNO, 354/364 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.064.738-0001-85 Termo do Compromisso de 4 de Dezembro de 1991	BB 0452480120 020496	10 VALOR TOTAL R\$ 15,96

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91

C I E T

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Proc. nº22.500 - 9  
MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: SVERDI-PROPAGAÇÃO E CULTURA  
Impetrados: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTRO DA JUSTIÇA

RECEBUEMOS  
16/04/1996  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS

EMINENTE RELATOR:

**SVERDI - PROPAGAÇÃO E CULTURA**, qualificada nos autos em epígrafe, por seu patrono firmatário, em atenção ao r. despacho de fls., mui respeitosa e samente, vem ante Vossa Excelência esclarecer o seguinte:

O Decreto nº1.775 de 8 de janeiro de 1996, assinado pelo Exmos. Srs. Presidente da República e Ministro da Justiça, que dispõe sobre a demarcação das terras indígenas, em seu artigo 9º, contempla o direito do contraditório e ampla defesa, somente àqueles proprietários que não tiveram o decreto homologatório registrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Como a Impetrante já teve sua propriedade cadastrada no SPU., viu assim restringido seu direito de apresentar a Contestação, entendendo, smj., que a norma infra constitucional não pode impedir ou impor condições à um direito a todos consagrado no Art. 5º, LV da LEI MAIOR.

Eis o ato do Exmo. Sr. Presidente da República e do Ministro da Justiça que enseja a impetração do remédio heróico.

Ante ao exposto, reitera seja deferida LIMINAR proporcionando a Impetrante apresentar sua CONTESTAÇÃO junto ao Ministério da Justiça, a fim de que possa tomar conhecimento de todos os atos levados a efeito no Processo Administrativo formalizado pela FUNAI, que culminou com a demarcação da Fazenda Serrito de propriedade da Impetrante, para, enfim, exercer o contraditório e a mais ampla defesa que lhe são deferidos constitucionalmente.

Termos em que  
P. Deferimento  
Brasília-DF, 16/abril/1996.

*Armando Albuquerque*  
Armando Albuquerque  
OAB/MS-2628



MANDADO DE SEGURANÇA N° 22.500-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
IMPTE. : SVERDI - PROPAGAÇÃO E CULTURA  
ADV. : ARMANDO ALBUQUERQUE  
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
IMPDO. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
LIT. PASS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**DECISÃO:** 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato dos Exm<sup>as</sup> Srs. Presidente da República e Ministro da Justiça, consubstanciado no Decreto n° 1.775, de 08.01.1996, por ambos subscrito e que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências (fls. 31/32).

2. Alega, em síntese, a impetrante que o decreto viola o disposto no inciso LV do art. 5° da Constituição Federal, porque não lhe propicia, em procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266).

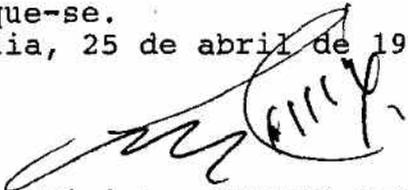
Aplica-se o entendimento aos atos normativos, de um modo geral, inclusive Decretos sem efeitos concretos, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, por exemplo: RMS 5094, Relator Ministro HENRIQUE D'AVILA, j. 16.05.1958, Ementário - vol. 00406.01, pg. 00371; MS 8712, Relator Ministro LUIS GALLOTTI, RTJ 19/65; Reclamação 691, Relator Ministro CARLOS MEDEIROS, DJ 24.08.66; MS 21.551, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ 20.11.92, pp. 21.612, Ementário 01685.01-PP-00199; MS 21.274, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 08.04.94, pp. 07241, Ementário 01739.04 PP-00658; MS 21.126, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 14.12.90, pp. 15.109, Ementário vol. 01606.01, pp.00048; MS 21.125, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 14.12.90, pp. 15109, Ementário vol. 01606.01, pp-00040; MS 20.533, Relator Ministro DJACI FALCÃO, DJ 22.11.85, pg. 21.335, Ementário vol. 01401.01, pg. 00058; MS 20.444, Relator Ministro MOREIRA ALVES, RTJ 110 (2) pg. 542; MS 20.398, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO, DJ 02.12.83, pg. 19.032, Ementário 01319.01 pg. 00100; MS 20.210, Relator Ministro MOREIRA ALVES, RTJ 96/1004; AGRMS, Relator Ministro DJACI FALCÃO, DJ 01.07.88, pg. 16.899, Ementário 01508.02, pg. 00269.

4. Adotando os fundamentos deduzidos em todos esses precedentes e valendo-me do disposto no § 1° do art. 21 do R.I.S.T.F. e no art. 38 da Lei n° 8.038, de 28.05.1990, nego seguimento ao pedido.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1996

  
Ministro SYDNEY SANCHES  
Relator

PARA PUBLICAÇÃO

29 ABR 1996